SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030372 - SP (2022/0312076-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	U DE B C DE T M
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
		JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
		JUCILENE SANTOS - SP362531
		URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
RECORRIDO	:	L A (MENOR)
REPR. POR	:	D T M G
ADVOGADOS	:	CAROLINE SALERNO - SP384367
		RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES (PEDIASUIT, HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação de obrigação de fazer com tutela de urgência.
2. A controvérsia envolve pedido de cobertura de terapia ocupacional pelo método Pediasuit, hidroterapia e equoterapia, sem limitação.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e tornou definitiva a tutela de urgência.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ofensa a artigo da

Documento eletrônico VDA60460077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 256e7994-5be6-4345-b4e9-5539b8e3dbae

Constituição Federal; (ii) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de perícia técnica e consulta ao NAT-Jus; (iii) saber se os arts. 10, §§ 4º, 35 e 20 da Lei n. 9.656/1998 impedem a cobertura das terapias não previstas no rol da ANS; (iv) saber se ocorreu ofensa ao art. 188 do CC diante do exercício regular de direito; e (v) saber se há afronta ao art. 54, § 4º, da Lei n. 8.078/1990 por impor obrigação não assumida contratualmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, por refogar da competência desta Corte Superior a análise de dispositivos constitucionais.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido decidiu pela desnecessidade de prova pericial, e a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao cerceamento de defesa.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura da hidroterapia e do método Pediasuit, por integrarem sessões previstas no rol da ANS e não serem experimentais.
9. É indevida a cobertura da equoterapia, pois não há demonstração de eficácia nos moldes do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, e a jurisprudência desta Corte afasta sua obrigatoriedade de custeio pelos planos de saúde.
10. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de violação do art. 188 do CC não foi objeto de análise no acórdão recorrido.
11. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de violação do art. 54, § 4º, da Lei n. 8.078/1990 apresenta deficiência de fundamentação, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente ao cerceamento de defesa. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de hidroterapia e do método Pediasuit. 3. Em tratamentos não previstos no rol da ANS, impõe-se a negativa de cobertura da equoterapia por ausência de comprovação de eficácia nos termos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal, como o art. 188 do CC, não foi objeto de debate no acórdão recorrido. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação na alegação de violação do art. 54, § 4º, da Lei n. 8.078/1990."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, LIV e LV; CPC, art. 369; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º e 13, 20 e 35; CC, art. 188; Lei n. 8.078/1990, art. 54, § 4º.

Documento eletrônico VDA60460077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 256e7994-5be6-4345-b4e9-5539b8e3dbae

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.174.157/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.375/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 2.161.194/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.209.336/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.042.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 256e7994-5be6-4345-b4e9-5539b8e3dbae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030372 - SP (2022/0312076-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	U DE B C DE T M
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
		JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
		JUCILENE SANTOS - SP362531
		URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
RECORRIDO	:	L A (MENOR)
REPR. POR	:	D T M G
ADVOGADOS	:	CAROLINE SALERNO - SP384367
		RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES (PEDIASUIT, HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação de obrigação de fazer com tutela de urgência.
2. A controvérsia envolve pedido de cobertura de terapia ocupacional pelo método Pediasuit, hidroterapia e equoterapia, sem limitação.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e tornou definitiva a tutela de urgência.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ofensa a artigo da Constituição Federal; (ii) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

de perícia técnica e consulta ao NAT-Jus; (iii) saber se os arts. 10, §§ 4º, 35 e 20 da Lei n. 9.656/1998 impedem a cobertura das terapias não previstas no rol da ANS; (iv) saber se ocorreu ofensa ao art. 188 do CC diante do exercício regular de direito; e (v) saber se há afronta ao art. 54, § 4º, da Lei n. 8.078/1990 por impor obrigação não assumida contratualmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, por refogar da competência desta Corte Superior a análise de dispositivos constitucionais.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido decidiu pela desnecessidade de prova pericial, e a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao cerceamento de defesa.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura da hidroterapia e do método Pediasuit, por integrarem sessões previstas no rol da ANS e não serem experimentais.
9. É indevida a cobertura da equoterapia, pois não há demonstração de eficácia nos moldes do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, e a jurisprudência desta Corte afasta sua obrigatoriedade de custeio pelos planos de saúde.
10. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de violação do art. 188 do CC não foi objeto de análise no acórdão recorrido.
11. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de violação do art. 54, § 4º, da Lei n. 8.078/1990 apresenta deficiência de fundamentação, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente ao cerceamento de defesa. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de hidroterapia e do método Pediasuit. 3. Em tratamentos não previstos no rol da ANS, impõe-se a negativa de cobertura da equoterapia por ausência de comprovação de eficácia nos termos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal, como o art. 188 do CC, não foi objeto de debate no acórdão recorrido. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação na alegação de violação do art. 54, § 4º, da Lei n. 8.078/1990."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, LIV e LV; CPC, art. 369; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º e 13, 20 e 35; CC, art. 188; Lei n. 8.078/1990, art. 54, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

25/8/2025; STJ, REsp n. 2.174.157/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.375/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 2.161.194/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.209.336/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.042.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U. DE B. C. DE T. M., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência (fls. 689-734).

O julgado foi assim ementado (fl. 679):

> Apelação cível. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar. Terapia ocupacional pelo método Pediasuit. Equoterapia. Hidroterapia. Negativa de cobertura pela operadora do plano.
>
> Sentença de procedência.
>
> 1.Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia desnecessária. Diagnóstico do autor é incontroverso. Cobertura contratual é questão de direito.
>
> 2.Relação de consumo configurada. Aplicação da Súmula 608 do STJ. Contrato que deve ser interpretado em favor do consumidor. Cláusula que limita tratamento prescrito pelo médico que acompanha o paciente fere a boa-fé objetiva e desnatura a própria finalidade do contrato. Se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos disponíveis pelo avanço da medicina também terão. Aplicação da Súmula 96 desta Corte de Justiça. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Interpretação da Súmula 102 desta Corte.
>
> 3.Tratamento amplamente indicado pela comunidade médica. Não se trata de método experimental ou educacional. Precedente do STJ. Inaplicabilidade ao caso. Autor já se submeteu ao método convencional, sem sucesso. Ré está negando único tratamento eficaz ao autor. Limitação imposta ao número de sessões fere a natureza do contrato e coloca o consumidor em desvantagem exagerada.
>
> Apelação não provida.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 5º, XXXV, LIV e LV da CF e 369 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido indeferiu a prova técnica e julgou o feito sem instrução, o que caracterizou cerceamento de defesa;

b) 10, § 4º, 20, § 1º, I, e 35 da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão recorrido afastou a competência normativa da ANS ao não observar o rol e suas diretrizes de cobertura mínima para procedimentos e eventos em saúde;

c) 188 do Código Civil, visto que o acórdão recorrido reputou abusiva a negativa baseada em cláusula contratual e no rol da ANS, afastando o exercício regular de direito pela operadora; e

e) 54, § 4º, da Lei n. 8.078/1990, porquanto não é admissível impor a qualquer pessoa o cumprimento de obrigações que não tenha assumido contratualmente, nem submetê-la a riscos para os quais não tenha anuído.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se declarem improcedentes os pedidos da ação; requer ainda o provimento para que se anulem o acórdão e a sentença e se determine o retorno dos autos à origem, a fim de que se produza prova pericial ou nota técnica do NAT-Jus sobre a necessidade e adequação dos métodos pleiteados.

Contrarrazões às fls. 745-810.

O recurso especial foi admitido (fls. 912-913).

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial não conhecimento e provimento do recurso, apenas quanto à preliminar de cerceamento de defesa (fls. 924-928).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou cobertura de tratamento multidisciplinar com terapia ocupacional pelo método Pediasuit, hidroterapia e equoterapia, sem limitação de sessões e com reembolso integral caso não haja disponibilidade em rede credenciada (fls. 21-23). O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00 (fl. 23).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, consolidou a liminar para determinar o fornecimento dos tratamentos indicados e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 465-468).

A Corte de origem, ao julgar a apelação, manteve a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e majorou os honorários para 20% do valor atualizado da causa (fls. 679-684).

I – Art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal, pelo que prejudicada a análise.

II - Art. 369 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve cerceamento de defesa, porque o Tribunal de origem julgou a causa sem instrução e sem perícia técnica, embora a operadora tenha requerido prova pericial e consulta ao NAT-Jus para avaliar a imprescindibilidade do método Pediasuit e a existência de alternativas (fls. 695-699).

A Corte de origem concluiu pela não ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial, afirmando que "o diagnóstico do autor é incontroverso e a existência de cobertura ou não para os procedimentos solicitados pelo médico é questão exclusivamente de direito" (fl. 679).

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

Confira-se trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 680):

> Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, visto que o diagnóstico do autor é incontroverso e a existência de cobertura ou não para os procedimentos solicitados pelo médico é questão exclusivamente de direito. O contrato de prestação de serviços médico-hospitalares submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende da Súmula 608 do C. STJ:
>
> Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
>
> No caso, impõe-se aplicar às cláusulas de exclusão e limitativas a interpretação que mais favoreça ao consumidor (Lei 8.078, de 11.9.90, art. 47). Desse modo, se a Resolução Normativa da ANS prevê cobertura para sessões com psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, sem especificar a metodologia a ser adotada, quer dizer que não há limitação metodológica desses profissionais. Ou seja, há cobertura obrigatória para o tratamento requisitado.

Como visto, o Tribunal local afastou expressamente a tese de cerceamento de defesa à luz do acervo probatório dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 10, § 4º, 35, e 20 da Lei n. 9.656/1998

A recorrente afirma que o rol da ANS é taxativo, motivo pelo qual não é devida a cobertura para terapias não previstas como obrigatórias. Defende que a amplitude das coberturas é definida por normas da ANS e que o acórdão recorrido afastou indevidamente a competência normativa da autarquia ao impor custeio de terapias não previstas no rol, em descompasso com a legislação de regência. Sustenta ainda que as exclusões assistenciais, especialmente de tratamentos experimentais, são lícitas (fls. 714-721).

O Tribunal de origem, mantendo os fundamentos da sentença, determinou o custeio pelo plano de saúde do tratamento com *Pediasuit,* hidroterapia e equoterapia para o Transtorno do Espectro Autista, conforme a prescrição médica; aplicando interpretação em favor do consumidor; afastando o caráter experimental e reconhecendo a cobertura obrigatória. Destacou que esses

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

tratamentos são indispensáveis para a evolução positiva do quadro clínico do paciente (fls. 467 e 681-682).

Confira-se (fls. 681-683):

> Ainda que não houvesse previsão no rol da ANS, esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" – Súmula 102.
>
> Não se olvida o disposto no art. 10, §4º, da lei 9656/98. Entretanto, o rol da ANS representa cobertura mínima, mas jamais exaustiva, pois a lista de procedimentos médicos e medicamentos autorizados é editada com certo atraso e esse fato não pode prejudicar o consumidor
>
> [...]
>
> Vale dizer que o julgamento do REsp 1.733.013/PR indicava a existência de outro método igualmente eficaz, o que não ocorre na espécie. O autor já se submeteu a tratamento convencional, sem resultados satisfatórios. O que ocorre no caso é negativa de cobertura para o único método eficaz para o tratamento do autor, o que não se pode admitir. De qualquer forma, o precedente não tem caráter vinculante.
>
> [...]
>
> Em suma, a interpretação do rol da ANS em favor do consumidor que aderiu ao contrato padrão e de acordo com a função social do contrato leva à conclusão de que o método Pediasuit tem cobertura obrigatória, bem como a hidroterapia e a equoterapia, não há qualquer violação à competência regulamentar da ANS (arts. 3º e 4º, da lei 9.961/00), tampouco há violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil, ou ao art. 5º, da Constituição Federal.

E, ainda (fl. 467):

> E conforme se extrai dos autos, os tratamentos expressamente indicados por profissional médico são indispensáveis para a evolução positiva do quadro clínico do autor, minimizando os efeitos da doença que o acomete.

Quanto à fisioterapia pelo método Pediasuit, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsps n. 2.108.440/GO e 2.125.696/SP, em 3/4/2025, reviu sua jurisprudência e concluiu que é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de terapia pelos métodos Bobath, Therasuit/Pediasuit, prescrita pelo médico assistente, "seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental".

Definiu os seguintes pontos:

> 4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.
>
> 5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.
>
> 6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.
>
> 7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológtica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.
>
> [...]
>
> 9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.
>
> 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. TERAPIA. MÉTODO BOBATH. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO (JUROS E CORREÇÃO). LEI Nº 14.905/2024. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 1.368/STJ. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte.

2. A Segunda Seção do STJ, em julgamentos recentes, concluiu que os métodos Therasuit e Bobath não são considerados experimentais, devendo ser cobertos pelos planos de saúde, conforme a legislação e a regulamentação da ANS (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.933.013/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual quanto a ocorrência de danos morais indenizáveis demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 2.193.532/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15), PARA, DE PRONTO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não conhecida a pretensão de afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/ STJ, pois não adotados como fundamento da decisão agravada.

2. **Acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado no julgamento do REsp 2.108.440/GO e do REsp 2.125.696/SP, a respeito do dever de cobertura do tratamento pelo método Therasuit, por não ser considerado experimental e estar incluído nas sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS.**

Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Os tratamentos pelos métodos Therasuit/Pediasuit e Bobath não se enquadram como clínicos experimentais, segundo os parâmetros regulamentares da ANS e o posicionamento do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), possuindo registro na ANVISA.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.735.033/CE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. MÉTODOS BOBATH E THERASUIT. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Para a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os planos de saúde estão obrigados ao custeio das suit terapias, incluindo os métodos Pediasuit e Therasuit, assim como o método Bobath, e a Corte local seguiu tal entendimento.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.240.058/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM ENCEFALOPATIA NÃO PROGRESSIVA. TERAPIA PEDIASUIT. COBERTURA.

1. A Segunda Seção, no recente julgamento do REsp 2.108.440/GO, concluído em 3.4.2025, estabeleceu a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear sessões ilimitadas de terapias multidisciplinares (fisioterapias, terapias ocupacionais e fonoaudiologia), mediante a utilização de métodos de alto custo denominados Therasuit, Pediasuit, entre outros procedimentos indicados pelo médico assistente.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.562/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. THERASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do Pediasuit, com relação à terapia com uso do Therasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 80431160001), como suporte de posicionamento.

4. Hipótese em que a terapia pelo método Therasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

5. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Julgados do STJ.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de negativa indevida de cobertura de tratamento requerido pelo agravado na hipótese, configurando a existência de ato ilícito, bem como sobre a experimentação de agravamento da situação psicológica do paciente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.231.560/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO PEDIASUIT. CUSTEIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para condenar a parte agravante à cobertura do método Pediasuit e, por conseguinte, julgar a demanda procedente.

II. Razões de decidir

2. Para a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os planos de saúde estão obrigados ao custeio das terapias suit, incluindo os métodos Pediasuit e Therasuit, assim como o método Bobath.

3. A Corte local dissentiu de tal entendimento ao recusar o custeio do método Pediasuit. Por isso, era de rigor a reforma do aresto impugnado, a fim de condenar o plano de saúde à cobertura.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.233.268/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído ser devida a cobertura do tratamento pelo método Pediasuit, está em sintonia com o recente entendimento adotado pela Segunda Seção do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao tratamento com hidroterapia, o entendimento do STJ é no sentido de que, embora não conste no rol da ANS, é reconhecida como método terapêutico eficaz para condições neurológicas, sendo obrigatória sua cobertura, seja porque tal técnica é utilizada durante as sessões de fisioterapia, procedimento previsto no rol da ANS em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, o referido método não pode ser considerado experimental.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH. HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2023 e concluso ao gabinete em 01/03/2024.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

diagnosticado com paralisia cerebral, bem como sobre a violação do dever de informação ao consumidor.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

[...]

8. **Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014); o RNPF elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) - individual e em grupo - dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022).**

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025, destaquei.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 e REsp n. 2.174.157/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.

Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem de ser devida a cobertura do tratamento com hidroterapia está em sintonia com o recente entendimento firmado pelo STJ, incidindo, pois, na espécie o óbice da Súmula n. 83.

Além disso, o aresto impugnado, ao enfrentar o dever de cobertura, analisou especificidades do caso concreto, notadamente a prescrição médica indicando a necessidade do tratamento multidisciplinar como forma de propiciar os cuidados especiais de que necessita o segurado, tendo em vista a moléstia que o acomete.

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

Revisar tais conclusões demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

A conclusão é diversa quanto à equoterapia, uma vez que a Quarta Turma do STJ firmou entendimento diverso daquele adotado pelo Tribunal *a quo*. Não obstante regulamentado pela Lei n. 13.830/2019, enquanto método previsto para pessoas com deficiência, não há previsão de cobertura para a equoterapia no rol de procedimentos da ANS.

Também não existe demonstração da eficácia do tratamento com equoterapia, nos moldes exigidos pela Lei n. 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, impondo-se a comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde baseada em evidências científicas e plano terapêutico, ou a existência de recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

A propósito:

> CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ENCEFALOPATIA CRÔNICA INFANTIL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA E HIDROTERAPIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio da musicoterapia e da hidroterapia, pelos planos de saúde, para o tratamento do transtorno global do desenvolvimento, **inexistindo, contudo, o dever de cobertura da equoterapia. Precedentes.**
>
> 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela obrigatoriedade de custeio do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente ao beneficiário do plano de saúde que possui encefalopatia crônica infantil. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.060.375/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 - destaquei.)

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES E LIMITES DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação cível, desproveu o recurso e manteve a sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência sobre custeio integral e ilimitado de tratamentos multidisciplinares, materiais e equipamentos, com realização próxima à residência, além de danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela, condenou a a parte requerida ao custeio integral e sem limitações, fixou dano moral em R$ 20.000,00 e estabeleceu honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve a sentença na íntegra, majorando os honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à cobertura de hidroterapia, equoterapia, psicopedagogia e fisioterapia motora pelo método Therasuit; (ii) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 impede o custeio das terapias pleiteadas por ausência no rol da ANS e no contrato; (iii) saber se os arts. 421, parágrafo único, e 421-A do CC afastam a cobertura por falta de supedâneo contratual; e (iv) saber se há ofensa ao art. 51, IV, do CDC por cláusulas abusivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia ao manter a sentença e reconhecer a necessidade do tratamento multidisciplinar.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é devida a cobertura dos métodos Therasuit/Pediasuit e Bobath, bem como da hidroterapia, por integrarem sessões previstas no rol da ANS e não serem experimentais.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ por ser vedado o reexame de provas quanto à necessidade e adequação das terapias prescritas.

9. **Não se verifica a obrigatoriedade de cobertura da equoterapia por ausência de comprovação de eficácia, conforme a jurisprudência.**

10. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de ofensa ao art. 51, IV, do CDC sem apresentação de razões específicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando as questões apresentadas pela parte recorrente foram devidamente analisadas pelo tribunal de origem. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a cobertura de Therasuit/ Pediasuit, Bobath e hidroterapia quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação da parte recorrente demanda reexame de provas. 4. Quando o acórdão recorrido decide ser obrigatória a cobertura da equoterapia, deve ser reformado. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência de fundamentação do art. 51, IV, do CDC".

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º e 13; CC, arts. 421, parágrafo único, e 421-A; CDC, art. 51, IV; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, [...] (REsp n. 2.161.194/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - destaquei.)

Em igual sentido: REsp n. 2.209.336/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e REsp n. 2.042.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a cobertura de musicoterapia e equoterapia para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), em tratamento multidisciplinar prescrito por médico assistente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a musicoterapia e a equoterapia são tratamentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde para tratamento de TEA; e (II) identificar o respaldo normativo e jurisprudencial para a obrigatoriedade de custeio desses tratamentos.

III. Razões de decidir

3. A Lei 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, reforça a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que atendidos critérios específicos, como comprovação de eficácia científica e recomendação por órgãos técnicos.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a tese da taxatividade mitigável do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, mas acolhe, explicitamente, a obrigatoriedade de cobertura do método ABA no tratamento do TEA, ainda que não expressamente contido no referido rol.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR);

(iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa".

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

6. A musicoterapia foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS e reconhecida como método terapêutico eficaz para o tratamento do TEA, sendo recomendada por normativos do Ministério da Saúde e incluída no Rol da ANS, além de possuir respaldo em evidências científicas e regulamentação profissional para o musicoterapeuta pela Lei 14.842/2024. Desse modo, é devida a cobertura de planos de saúde para a musicoterapia, em tratamentos multidisciplinares prescritos por médicos e realizados por profissionais habilitados.

7. **A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas** com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.

9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento. (AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES. EQUOTERAPIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Apesar de reconhecida pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação voltado à pessoa com deficiência, **a equoterapia carece de evidência de eficácia para paralisia cerebral, nos termos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 e da jurisprudência do STJ e do STF**.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, destaquei.)

Portanto, deve ser reformado o acórdão recorrido para afastar o dever de cobertura do tratamento com equoterapia.

IV - Art. 188 do Código Civil

Verifica-se que, a questão infraconstitucional relativa à violação do artigo acima, não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n.282 do STF.

V - 54, § 4º, da Lei n. 8.078/1990

No tocante à alegada ofensa ao artigo acima, verifica-se que a recorrente se limitou ao apontamento da norma infraconstitucional, porém deixou de declinar as razões para a suposta violação, não observando o princípio da dialeticidade recursal

Dessa forma, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de afastar a condenação da operadora do plano de saúde de custear o tratamento com equoterapia, nos termos da fundamentação acima exposta.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 63aefdee-2dfb-4f89-8d0f-1b9ca69a0363

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.030.372 / SP

Número Registro: 2022/0312076-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10026816920218260072 20220000043644

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: U DE B C DE T M
ADVOGADOS	: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
	JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
	JUCILENE SANTOS - SP362531
	URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
RECORRIDO	: L A (MENOR)
REPR. POR	: D T M G
ADVOGADOS	: CAROLINE SALERNO - SP384367
	RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60448058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:24
Código de Controle do Documento: e3f9c8f4-9728-4d46-98a2-b79839d248e7

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:24
Código de Controle do Documento: e3f9c8f4-9728-4d46-98a2-b79839d248e7